



**PARECER Nº 20200612.001**

Cuida-se de análise de processo administrativo de dispensa de licitação nº 1206.001/2020, oriundo da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, sobre a possibilidade de se proceder a dispensa de licitação para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM, PROCESSAMENTO, BENEFICIAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS, REUTILIZÁVEIS, ORGÂNICOS E REJEITOS DA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO, EFETUADOS POR ASSOCIAÇÃO DE CATADORES FORMADA EXCLUSIVAMENTE POR PESSOAS FÍSICAS DE BAIXA RENDA RECONHECIDAS PELO PODER PÚBLICO COMO CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, COM O USO DE EQUIPAMENTOS COMPATÍVEIS COM AS NORMAS TÉCNICAS, AMBIENTAIS E DE SAÚDE PÚBLICA**

Segundo se extrai do processo de dispensa de licitação em análise, **ASSOCIAÇÃO DE CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ – ACASA**, foi a escolhida posto que “levou-se em consideração primeiramente a existência na circunscrição de Santana do Acaraú de associações formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, na forma exigida pelo artigo 24, XXVII, da Lei 8.666/93”.

Trata-se, deixe-se claro, de hipótese versada como um dos casos em que a administração pode efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar transtornos indesejados, conforme estabelece o art. 24, inciso XXVII da Lei nº 8.666/93.

No caso, a escolha recaiu sobre a **ASSOCIAÇÃO DE CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ – ACASA**, com sede na rua Rua José Oscar Costa, S/N. Bairro Gerardo Arcanjo, CEP: 62.150.000 em Santana do Acaraú - Ceará

É o breve relatório.





Segue opinião.

A Constituição Federal assegura que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI da CF/88).

Desta forma, a regra é a licitação e as exceções são a dispensa e a inexigibilidade, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Notadamente quanto ao caso proposto, estabelece o Art. 24, XXVII da Lei nº 8.666/93:

*Art. 24. É dispensável a licitação.*

*XXVII — na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coletas seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas. (Redação dada pela Lei nº 11.445 — D.O.U. 08.01.2007)”*

De uma análise do presente processado administrativo, constata-se da documentação juntada, refere-se a contratação da **ASSOCIAÇÃO DE CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAU – ACASA**, sendo esta escolhida posto que “levou-se em consideração primeiramente a



existência na circunscrição de Santana do Acaraú de associações formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, na forma exigida pelo artigo 24, XXVII, da Lei 8.666/93”.

Ademais, considerando o que diz a solicitação enviada pela **ASSOCIAÇÃO DE CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ – ACASA**, requerendo “a recontratação da associação, a partir de 12 de junho de 2020.

Além disso, conforme plano de trabalho apresentado pela **ASSOCIAÇÃO DE CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ – ACASA**, plano este com valor total de **R\$ 243.644,00 (Duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais)**, valor este corroborado pelo processo de dispensa de licitação nº 1206.001/2020, item 4 — justificativa de preço, deixa evidente a vantagem apresentada pela Associação a ser contratada.

*Ad argumentandum tantum*, uma questão a ser aqui enfrentada é também a possibilidade de contratação direta fundamentada no inciso XXVII art. 24, XXVII, dado que a Associação contratada atende dois desígnios: 1) fomento social; e 2) proteção do meio ambiente.

Isto é que assevera o Dr. Rafael Carvalho Rezende Oliveira (Licitações e Contratos Administrativos — Teoria e Prática — 4ª ed. 2014. pág. 85):

“O inciso XXVII do art. 24 da Lei 8.666/93, inserido pela Lei 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, considera dispensável a licitação para contratação de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecida pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, para coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo. Exige-se, no caso, a utilização de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.”

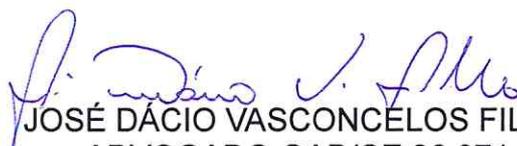


Conclui-se, portanto, que a situação fática proposta no processo administrativo em questão coaduna-se com o disposto no art. 24, XXVII da Lei nº 8.666/93, na medida em que a associação escolhida no processo de dispensa preenche aqueles requisitos, apresentando-se com inquestionável reputação técnica, ambiental e de saúde pública e com proposta financeira nitidamente vantajosa ao erário.

Do exposto, opina-se pela possibilidade legal de se proceder a contratação mediante dispensa de licitação da **ASSOCIAÇÃO DE CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ – ACASA**, devidamente qualificado no processo administrativo em análise, nos termos do art. 24, XXVII da Lei nº 8.666/93, além de que a minuta contratual atende as formalidades do art. 55 da mesma Lei.

E o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Acaraú-CE, em 12 de junho de 2020

  
JOSÉ DÁCIO VASCONCELOS FILHO  
ADVOGADO OAB/CE 26.071  
PROCURADOR MUNICIPAL